

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.944/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158474-61  
Impugnação: 40.010123544-06  
Impugnante: Karla Patrícia Lessa Paim Marinho  
IE: 567024676.00-40  
Proc. S. Passivo: Elaine Modrick Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PRIMEIRA VIA DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela não apresentação da primeira via de notas fiscais. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisições por notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DE REMESSAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.** Constatada a não comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, pelo que foram descaracterizadas. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Dos Fatos**

A autuação versa sobre recolhimento a menor e falta de recolhimento de ICMS, constatado em levantamento fiscal elaborado com base em Verificação Fiscal Analítica (VFA) – Recomposição da Conta Gráfica, no período de janeiro de 2003 a junho de 2007, em razão das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela não apresentação da primeira via de notas fiscais solicitadas através de intimação, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente de aquisições por notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas conforme atos declaratórios expedidos pela SEF/MG, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. X, da Lei nº 6.763/75;

3 - não comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, pelo que foram descaracterizadas e pelo que se exigiu ICMS e multa de revalidação em virtude de ter sido constatado que tais mercadorias foram remetidas para industrialização em outro Estado.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 06/07); Termos de Intimação para apresentação de notas fiscais e para comprovação de efetiva exportação (fls. 08/10); Relatório Fiscal com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 11/12); Anexo 1 – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 14/17); Anexo 2 – Relação de notas fiscais não apresentadas (fl. 18); Anexo 3 – Relação de notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas (fls. 19/20); Anexo 4 – Relação de notas fiscais cuja exportação foi descaracterizada (fls. 21/23); Anexo 5 – Cópias dos atos declaratórios e das notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas (fls. 25/51); Anexo 6 – Cópias das notas fiscais de remessa para exportação (fls. 53/200); Anexo 7 – Documentos apresentados pelo Contribuinte para comprovação das exportações (fls. 202/257) e Anexo 8 – Cópia dos livros Registro de Entradas e Saídas (fls. 259/325).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 327/341, com juntada de documentos às fls. 342/1.029, onde alega, resumidamente, que:

- o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade;

- as operações a que se referem as notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, precederam em anos os atos declaratórios, ou seja, as operações realizaram-se muito antes das notas fiscais serem declaradas inidôneas ou falsas;

- ao tempo da realização das operações nem mesmo o Fisco havia constatado qualquer irregularidade nas empresas emitentes das notas fiscais, muito menos o adquirente, ora Impugnante, teria condições de ter conhecimento da irregularidade e, agindo de boa-fé, não pode ser responsabilizado por irregularidade posteriormente verificada pelo Fisco;

- a tese de que o ato declaratório de inidoneidade gera efeitos “ex-tunc” não pode persistir devendo produzir seus efeitos só a partir de sua publicação;

- existem decisões do Conselho de Contribuintes de MG em que os créditos constantes em notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas em que existe carimbo da fiscalização mineira no corpo das mesmas foram admitidos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as notas fiscais objeto da autuação somente não têm carimbo da fiscalização porque no trajeto entre os emitentes e o destinatário não existem postos de fiscalização;

- quanto à irregularidade da não apresentação da primeira via das notas fiscais, tal não ocorreu, pois toda a documentação solicitada pelo Fisco foi devidamente entregue;

- pela Constituição Federal ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo e sendo a CF a norma máxima, é inconstitucional qualquer previsão normativa que contenha exigência em conflito com as previsões constitucionais;

- quanto à descaracterização de exportações, todas as mercadorias remetidas pela Autuada destinadas à exportação tiveram efetivamente este fim, anexando documentos que comprovariam a exportação;

- as multas aplicadas são excessivas, não estando em sintonia com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade;

- citando o inc. X, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, o adquirente não dispõe de meios para comprovar que o remetente pagou os impostos da operação, requerendo, com base no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, seja baixado em diligência o processo para que o Fisco comprove o não pagamento dos referidos impostos, após o qual requer seja decotado o valor referente à multa isolada;

- quanto à multa isolada pela não apresentação de notas fiscais, não foi intimado.

Reitera que tanto as multas isoladas quanto a multa de revalidação excedem aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco não estando em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, ao final, o cancelamento da autuação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 1.033/1.038, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo que seja o lançamento julgado procedente.

---

### ***DECISÃO***

Cuida a presente autuação de recolhimento a menor e falta de recolhimento de ICMS, constatado em levantamento fiscal elaborado com base em Verificação Fiscal Analítica (VFA) – Recomposição da Conta Gráfica, no período de janeiro de 2003 a junho de 2007, em razão de (1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela não apresentação da primeira via de notas fiscais solicitadas através de intimação, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75; (2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente de aquisições por notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas conforme atos declaratórios expedidos pela SEF/MG, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e

Multa Isolada prevista no art. 55, inc. X, da mesma Lei e (3) não comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, pelo que foram descaracterizadas e pelo que se exigiu ICMS e multa de revalidação em virtude de ter sido constatado que tais mercadorias foram remetidas para industrialização em outro Estado.

Como já dito, os fundamentos expostos na manifestação fiscal de fls. 1.033/1.038 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Quanto à irregularidade “**não apresentação da primeira via de notas fiscais**”, a Impugnante foi formalmente intimada (fl. 08) e não atendeu à intimação. A exigência é do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Quanto à irregularidade “**aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente de aquisições por notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas**”, temos que a Constituição Federal preceitua em seu art. 155, § 2º, inc. I, que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias, com o cobrado nas operações anteriores. Contudo, no mesmo art.155, § 2º, inc.XII, alínea “c” prescreve que cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do Imposto. Tal disciplinamento está na Lei Complementar nº 87/96 que, em seu art. 23, condiciona o direito ao crédito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. O RICMS/02, por sua vez, em seu art. 70, inc. V condiciona o direito ao crédito **a idoneidade do documento fiscal, salvo prova concludente de que o imposto na operação anterior tenha sido integralmente pago**, o que não ocorreu no caso em questão.

A argumentação de que a Impugnante não teria conhecimento, à data de emissão das notas fiscais, das irregularidades posteriormente apuradas pelo Fisco e que os efeitos dos atos deveriam produzir seus efeitos só a partir de sua publicação, não pode prosperar, visto que o ato de inidoneidade é um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, possuindo natureza declaratória, retroagindo seus efeitos, de forma que os documentos inidôneos, ao serem emitidos, já nascem com vício insanável, que lhes retira eficácia e validade para gerar créditos, sendo o respectivo ato declaratório publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais visando, tão somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

Quanto à alegação de que as notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas só não possuem carimbos do Fisco porque no trajeto não existem postos de fiscalização, não pode também prosperar, visto que, entre as cidades de Lagoa Dourada, Dolores dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos, Campo Belo e Conselheiro Lafaiete e a localização da Impugnante, próximo às margens da BR 381, na cidade de Sabará, existe pelo menos um posto de fiscalização no trajeto.

Ao solicitar seja baixado em diligência o processo para que o Fisco comprove efetivamente o não pagamento dos referidos impostos, a Impugnante tenta transferir para o Fisco algo que deveria ser a base de sua Impugnação, qual seja, a efetiva comprovação de que o imposto na operação anterior foi integralmente pago. Tal comprovação não se encontra nos autos.

Com relação **à não comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação** a Impugnante anexa às fls. 349/1.029 cópias de documentos que comprovariam as operações de exportações.

Nas fls. 346/361 apresenta algumas notas emitidas tendo como destinatário SZR Empresarial Ind. Exportadora Sub Produtos Bovinos Ltda. com memorando, de exportação e extrato de comprovante de Registro de Informações da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e outras notas, sem nenhum documento que comprovasse a efetiva exportação.

Nas fls. 362/373 apresenta algumas notas emitidas tendo como destinatário Meridional Meat Imp. e Exp.de Alimentos Ltda. e o Frigorífico Iguatemi Ltda. (remessa para industrialização por conta do destinatário) .

Nas fls. 374/380 apresenta apenas as notas fiscais emitidas tendo como destinatário Penedo Comércio Internacional Ltda.

Nas fls. 381/ 389 apresenta apenas as notas fiscais tendo como destinatário First S/A.

Nas fls. 390/395 apresenta também apenas as notas fiscais emitidas tendo como destinatário Four Imp. e Exp. Ltda.

Nas fls. 396/1029 apresenta documentos supostamente comprobatórios de exportação da Meridional Meat Imp. e Exp. Ltda.

A legislação exige, para a comprovação da exportação de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, segundo o art. 244, Anexo IX, do RICMS/02, que a empresa comercial exportadora deverá apresentar declaração de exportação averbada; memorando de exportação; registro de exportação contendo no campo 13 como estado produtor MG e no campo 24 dados do fabricante o CNPJ do remetente, o valor e a quantidade das mercadorias; número e a data da nota fiscal emitida pelo exportador.

Diante disto, verifica-se que, com relação às notas fiscais emitidas para a SZR Empresarial Ind. Exportadora Sub Produtos Bovinos Ltda., a documentação apresentada não comprova a efetiva exportação das mercadorias.

Com relação às notas emitidas para a Penedo Comércio Internacional Ltda, First S/A, Four Imp. e Exp. Ltda constata-se não ter sido apresentado nenhum documento para a comprovação das exportações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fazer jus à não-incidência do imposto na exportação, as mercadorias remetidas com o fim específico de exportação deverão ser exportadas no mesmo estado que saíram, ou seja, não podem sofrer nenhum processo de industrialização, conforme o disposto no art. 242-A, inc. III, Anexo IX, do RICMS/02. Todas as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas para a Meridional Meat Imp. e Exp. de Alimentos Ltda., estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, foram remetidas para industrialização no Frigorífico Iguatemi Ltda. com atividade de abate de bovinos no estado do Mato Grosso do Sul, por conta e ordem do destinatário das mesmas, não fazendo jus, portanto, ao benefício da não-incidência do imposto na exportação para o exterior. Ressalte-se, como exemplo, que se nos registros de exportação apresentados consta como Estado produtor o Estado do Rio Grande do Sul (Estado onde está situada a Meridional Meat Imp. e Exp. de Alimentos Ltda), mostrando que mesmo que não houvesse remessa para industrialização, a documentação apresentada não comprovaria que as mercadorias remetidas com o fim específico de exportação pela Impugnante tivessem sido efetivamente exportadas.

As Multas Isoladas exigidas, corretamente aplicadas, estão previstas no art. 54, inc. VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75 e no art. 55, inc. X, da mesma Lei, abaixo transcritos:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Dessa forma, tendo a Autuada descumprido a legislação pertinente, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Por fim, quanto aos argumentos da Impugnante acerca de suposta ofensa a princípios constitucionais, cumpre informar que não são discutidos neste órgão administrativo, em razão das disposições contidas no art. 182 da Lei nº 6.763/75 e no art. 110, inc. I, do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), de igual teor, que estabelecem que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
Presidente

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
Relator